



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1095467

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 03/11/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 03/11/2020

Objeto da Denúncia :

Irregularidades no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DA AREA MINEIRA DA SUDENE

CNPJ: 21.505.692/0001-08

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia formulada por José Eduardo Bello Visentin, em face do Processo Licitatório nº 43/2020, referente ao Pregão Presencial nº 08/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em software de gestão público (sob licença General Publiclicense – GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br) para utilização pelos Municípios consorciados ao CIMAMS, conforme especificações e necessidades descritas no termo de referência e seus anexos".

O denunciante, em síntese, indicou os seguintes apontamentos:

- (1) Da ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital;
- (2) Da impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- (3) Dos poderes exorbitantes do pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital;
- (4) Da exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica;
- (5) Da omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista;
- (6) Da impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial;
- (7) Da multa baseada no valor do contrato;
- (8) Da ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema;
- (9) Dos requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito;
- (10) Da ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento;
- (11) Da ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual.

Ao final, pugnou pela suspensão cautelar do certame.

Após o recebimento e distribuição da denúncia à Relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Relator determinou a intimação do Sr. Edmárcio Moura Leal, presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, do Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo, e da Sra. Thamara Almeida Veloso, pregoeira, para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos e das irregularidades apontadas na peça inicial e encaminharem cópia integral das fases interna e externa do certame denunciado, conforme peça 10, arquivo n. 2274568.

Os responsáveis apresentaram cópia integral do processo licitatório, constante de peça 18, arquivo n. 2304816, ao passo que suas justificativas preliminares constam da peça 19, arquivo n. 2306329.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para análise técnica inicial.

2.1 Apontamento:

Da ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital.

2.1.1 Alegações do denunciante:

O Denunciante se insurge em face da omissão do regime de execução no preâmbulo do edital, em desobediência ao artigo 40, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Como reforço de seus argumentos, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual o ônus da Administração de anunciar o regime de execução da avença decorreria da própria Lei nº 8.666/1993.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.1.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.4 Análise do apontamento:

O denunciante invocou a Lei de Licitações e contratos para argumentar pela nulidade do instrumento convocatório, ante a omissão do regime de execução no preâmbulo do edital.

Com efeito, o art. 40, *caput*, da Lei 8.666/93, aplicável de maneira subsidiária à modalidade pregão, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, dispõe o seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

(grifo nosso)

Em sede de justificativas preliminares, peça 19, arquivo n. 2306329, os responsáveis argumentaram que, "embora não conste explicitamente no preâmbulo do edital, está claro pela leitura do instrumento convocatório e Termo de Referência que se trata de regime de execução indireta" e, por conseguinte, a referida omissão no preâmbulo do edital não traz qualquer prejuízo aos licitantes.

A norma anteriormente citada classifica o regime de execução em execução direta, que é executada diretamente pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública (art. 6º, inciso VII) e execução indireta, quando a Administração Pública contrata com terceiros sob algum dos seguintes regimes: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral (art. 6º, inciso VIII).

Em um primeiro momento, depreende-se que todo e qualquer edital de licitação deve prever em seu preâmbulo qual o regime de execução, dentre aqueles enumerados acima.

Ocorre que, de acordo com a cartilha “Como Elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico”, publicada por esta Corte de Contas, a definição do regime de execução entre empreitada por preço global, por preço unitário, empreitada integral ou tarefa, deve ser feita somente nos casos de obras e serviços de engenharia.

A título exemplificativo, cita-se o Processo Licitatório nº 16/2020 – Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2020, publicado por este próprio Tribunal de Contas para “aquisição de licença de uso de software conforme especificações contidas no termo de referência”, objeto semelhante à licitação ora em análise.

Vê-se que o preâmbulo do referido edital, seguindo as orientações da cartilha, não faz referência ao regime de execução, visto não se tratar de contratação de obras ou serviços de engenharia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



PREÂMBULO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com endereço à Av. Raja Gabaglia, 1.305 e 1.315, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30.380-435, inscrito no CNPJ sob o nº 21.154.877/0001-07, isento de inscrição estadual, torna pública a abertura do **Processo Licitatório nº 16/2020**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 17/2020**, do tipo menor preço, por lote, regido pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993, Lei nº 10.520, de 17/7/2002, Lei Estadual nº 14.167, de 10/1/2002, Decreto Estadual nº 48.012, de 22/07/2020,, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Decreto Estadual nº 47.437, de 06/06/2018, Lei Estadual nº 13.994, de 18/09/2001, Decreto Estadual nº 45.902, de 27/01/2012, Decreto Estadual nº 46.105, de 12/12/2012, Lei Estadual nº 20.826, de 31/07/2013, e demais condições fixadas neste edital.

Ademais, esta Corte de Contas possui precedente no sentido de que, nas licitações da modalidade pregão, devem ser observadas as normas contidas no artigo 4º, inciso II e artigo 3º, inciso I da Lei 10.520/2002, não constando nesses dispositivos legais a exigência de indicação do regime de execução, no preâmbulo do instrumento convocatório:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. DEFICIÊNCIA DA PUBLICIDADE PREVISTA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVISÃO DO OBJETO EM APENAS DOIS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. 1. Nas licitações na modalidade pregão, devem ser observadas as regras previstas na Lei n. 10.520, de 2012, na qual, conforme o disposto no inciso II de seu art. 4º, o edital deve conter os elementos definidos no inciso I do art. 3º, as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso, **não constando em tal dispositivo legal exigência de indicação, no preâmbulo do edital, do regime de execução.** (Denúncia nº 977659, Cons. Rel. Gilberto Diniz, 2ª Câmara, 25/10/2016)

(grifo nosso)

Por fim, cumpre ressaltar que as disposições contidas no instrumento convocatório e em seus anexos trazem em detalhes a forma com que deve ser prestado o serviço, de modo que os licitantes possam elaborar suas propostas, cientes das exigências do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

O Anexo II – Termo de Referência, por exemplo, dispõe sobre a descrição dos serviços, os requisitos técnicos exigidos, a realização da prova de conceito, o cronograma físico-financeiro e a forma de pagamento, informações que direcionam a forma de execução dos trabalhos mesmo sem indicação expressa do regime de execução.

Assim, por meio de uma leitura sistemática do edital, sobretudo do Termo de Referência, as licitantes têm condições de formular suas propostas tendo como base as exigências da Administração Pública, razão pela qual a Unidade Técnica considera impropriedade o presente apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Preâmbulo do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 6º, Inciso VII e VIII, Artigo 40, Caput;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Inciso I, Artigo 4º, Inciso II;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 977659, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2016;
- Cartilha ¿Como Elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico¿ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 2016.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Da impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada.

2.2.1 Alegações do denunciante:

Argumentou o denunciante pela incompatibilidade do sistema de registro de preços com a contratação de um serviço de natureza continuada, como o ora licitado.

Segundo sua narrativa, a característica mais marcante do registro de preços é a incerteza de sua contratação, podendo a Administração solicitar sua execução ou não.

Por fim, aduziu que o serviço já foi classificado como necessário, porquanto será contratado pelo CIMAMS, de modo que o registro de preços se torna incabível.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.2.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Da análise dos autos, constata-se que o edital do Pregão Presencial 08/2020 tem como objeto o registro de preços para posterior e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em software de gestão pública (sob licença General Public License – GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br) para utilização pelos Municípios consorciados ao CIMAMS.

A Lei 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe em seu art. 11 que

“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Apesar de não ser aplicável no âmbito do Consórcio em tela, pode ser citado a título



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



exemplificativo o Decreto 46.311, de 16/09/2013 que regulamentou o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:

I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II – for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e

III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

Em justificativas constantes da peça 19, arquivo n. 2306329, os denunciados argumentaram que a adoção do Sistema de Registro de Preços para a presente contratação encontra guarida nos incisos II e III supratranscritos, uma vez que a licitação será realizada para atender a vários Municípios, consorciados ao CIMAMS, não sendo possível definir previamente quais Municípios aderirão à Ata de Registro de Preços e, por conseguinte, impossível definir o quantitativo total a ser demandado pela Administração.

Ademais, os responsáveis aduziram que o objetivo do registro de preços é a busca pela economia de escala, voltando-se para o cumprimento do princípio da eficiência.

O Termo de Referência do edital denunciado, por sua vez, expõe as razões que levaram à utilização do Sistema de Registro de Preços. Veja-se:

2. JUSTIFICATIVA

Contratação de Empresa para a prestação dos Serviços Técnicos Especializados suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em Software de Gestão Público (sob licença General PublicLicense – GPL), disponível no Portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br) para utilização pelos Municípios consorciados ao CIMAMS, conforme especificações e necessidades descritas no Termo de Referência e seus Anexos

[...]

INTRODUÇÃO/JUSTIFICATIVA

Os Municípios consorciados ao CIMAMS, que tem como objetivo a padronização da implantação de softwares open source (código aberto), cujos os mesmos são baseados em questões éticas, direitos de liberdade, sem custos de licenças, com distribuição livre, permitindo a personalização das necessidades dos usuários. Para tanto, as Prefeituras julgam necessário a contratação de empresa especializada para implantação, migração de dados, treinamentos e serviços de suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em um Software Público de Gestão Municipal (sob licença GLP – Licença Pública Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



A implantação de um software livre se faz necessária para melhoria dos processos atuais de trabalho relativos ao acompanhamento, atendimento e disponibilização de serviços para a população, servidores públicos, fornecedores e contribuintes, adotando melhorias nos processos de gestão pública que deverão proporcionar melhores recursos na disponibilização do serviço público aos diversos setores da Administração Municipal, e principalmente evitando que os municípios de tornem reféns de empresas detentoras de softwares proprietários.

Os Municípios visam dotar a administração municipal de recursos tecnológicos modernos, que proporcionem, nas diversas áreas da gestão, a integração e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho e de controle realizados pelos órgãos e entidades municipais, de forma a proporcionar a redução de custos operacionais, melhoria nos processos de planejamento e gestão e, principalmente, melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.

[...]

O Capítulo VIII do edital analisado traz ainda as seguintes disposições:

Capítulo VIII do Edital.

2 - DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O CONSÓRCIO está neste edital qualificado, unicamente como órgão gerenciador do registro de preços, razão pela qual, poderão utilizar-se da Ata de Registro de Preços, e contratar a partir da mesma, todo e qualquer órgão público municipal integrante da Administração do Consórcio - MUNICÍPIO CONSORCIADO - mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n° 8.666/1993, relativas à utilização do Sistema de Registro de Preços.

[...]

3 - DAS CONDIÇÕES DE GERENCIAMENTO

O CONSÓRCIO será o órgão responsável pelos atos de controle e administração da Ata de Registro de Preços decorrentes desta Licitação e indicará, sempre que solicitado pelos órgãos usuários, respeitada a ordem de registro e os quantitativos a serem contratados, o fornecedor para o qual será emitido o pedido.

[...]

Da detida análise do instrumento convocatório, percebe-se, portanto, que a licitação em tela visa atender os Municípios consorciados ao CIMAMS, sendo esse apenas o órgão gerenciador do registro de preços e não o destinatário final do serviço.

Assim, tem-se que o denunciante analisou o cabimento do Registro de Preços somente sob a égide das contratações frequentes e quantitativos indefinidos. Todavia, o art. 4º, II, do Decreto 46.311, de 16/09/2013, do Estado de Minas Gerais, utilizado acima a título de referência, admite a adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração.

Ademais, a adoção do sistema de registro de preços para contratação do objeto em tela, independentemente de se tratar de atendimento a vários órgãos ou entidades da Administração, já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, a exemplo da Denúncia 1066728.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Naquela oportunidade, o Relator do processo encaminhou os autos à Superintendência de Controle Externo, especificamente à área técnica especializada em Tecnologia da Informação, para que fosse esclarecida a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada, questão semelhante a ora analisada.

A área técnica apresentou manifestação na qual aderiu ao entendimento de que a aquisição parcelada das soluções de software pela Prefeitura Municipal de Sabará não comprometeria a efetividade do contrato a ser celebrado quanto à compatibilidade técnica entre os sistemas.

No que toca ao apontamento correspondente à inadequação da adoção do sistema de registro de preços para se efetuar a contratação de software, o Relator, então, reconheceu sua improcedência, adotando a argumentação desenvolvida pelo grupo de Tecnologia da Informação da Superintendência de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Considerando, portanto, que a contratação do pregão denunciado se assemelha àquela discutida nos autos 1066728, considera-se regular a adoção do sistema de registro de preços, seja pela ausência de incompatibilidade técnica nos casos de eventual aquisição parcelada, seja pela contratação em tela atender diversos Municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

Dessarte, esta Unidade Técnica sugere a improcedência do presente apontamento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.2.6 Critérios:

- Decreto Estado de Minas Gerais nº 46311, de 2013, Artigo 4º, Inciso II e III;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066728, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2020.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

Dos poderes exorbitantes do pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital.

2.3.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, o item 3 do Capítulo III do instrumento convocatório é irregular, pois ultrapassa os limites de competência do pregoeiro, que não pode ser responsável pela decisão de impugnações, tampouco pode subscrever o edital.

Argumentou que as atribuições do Pregoeiro se encontram exauridas no inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/02, dentre as quais não se incluem as atribuições dispostas no edital denunciado.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.3.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Da análise do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, verifica-se a seguinte disposição:

III - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

[...]

3 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, protocolizadas na sala do CIMAMS, localizada na Rua Tupiniquins, N° 490, Bairro Melo, Montes Claros/MG ou pelo e-mail licitacao@cimams.mg.gov.br a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição dentro prazo legal.

O denunciante argumentou que não cabe ao pregoeiro decidir sobre eventuais impugnações apresentadas em face do edital.

De início, cumpre rechaçar o argumento trazido pelo denunciante de que as atribuições do pregoeiro estão exauridas no art. 3º, IV, da Lei 10.520/02, pela própria redação legal abaixo transcrita:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, **dentre outras**, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Percebe-se, então, que as atribuições do pregoeiro vão além daquelas descritas no dispositivo supra.

Apesar do silêncio da Lei 10.520/02 quanto à competência do pregoeiro para responder esclarecimentos e impugnações ao edital, resta clara essa possibilidade, disposta no Decreto Federal 10.024 de 2019, por disposição expressa do art. 17, II, e art. 24, §1º. Veja-se:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **caberá ao pregoeiro**, auxiliado pelos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação** no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

(grifo nosso)

Por sua vez, o Decreto Estadual de Minas Gerais nº 48.012 de 2020, o qual regulamenta a licitação, da modalidade pregão, no âmbito deste Estado, dispõe de maneira idêntica:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Apesar de não possuírem aplicação cogente no âmbito do Consórcio em tela, ambos os Decretos acima, seja o Decreto Federal nº 10.024 de 2019, seja o Decreto Estadual de Minas Gerais nº 48.012 de 2020, podem ser utilizados como referência para corroborar a legalidade do item 3 do Capítulo III do edital denunciado.

Quanto à subscrição do instrumento convocatório pelo pregoeiro, vale anotar que este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o assunto, firmando o entendimento pela ausência de vedação legal para que os pregoeiros confeccionem e assinem os editais de pregão, conforme decisão da Consulta 862137, a qual segue ementa:

EMENTA: CONSULTA – PREGÃO – CONFECÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO ASSINE O EDITAL – AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS – NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO.

Considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entende-se que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Dessarte, igualmente não há irregularidade na subscrição do edital do pregão pelo pregoeiro, desde que seja delegada tal atribuição a ele.

Ante todo o exposto, sugere-se a improcedência do apontamento ora analisado.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 3 do Capítulo III do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.3.6 Critérios:

- Decreto Federal nº 10024, de 2019, Artigo 17, Inciso II, Artigo 24, Parágrafo 1º;
- Decreto Estado de Minas Gerais nº 48012, de 2020, Artigo 17, Inciso II, Artigo 24, Parágrafo 1º;
- Consulta respondida pelo TCEMG nº 862137, de 11/12/2013, Item 1.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4 Apontamento:

Da exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica.

2.4.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, o subitem 2.1 do capítulo V do ato convocatório exige firma reconhecida na procuração, em total descompasso com o artigo 3º, inciso I, da Lei Nacional nº 13.726/2018.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.4.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Da análise do instrumento convocatório, têm-se as seguintes disposições quanto à habilitação jurídica das licitantes:

2 - As empresas licitantes poderão ser representadas na sessão do Pregão por seu sócio, proprietário ou dirigente, desde que apresente o original ou cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social atualizado ou Registro Comercial, no caso de empresa individual, acompanhado de documento de identidade do seu representante legal.

2.1 - A representação também poderá ser feita por procurador munido de instrumento público ou particular ou por Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo III, com firma reconhecida, comprovando a outorga de poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao Pregão, juntamente com cópia autenticada do documento de identidade do credenciado ou procurador e documento que comprove a representação legal do outorgante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.1 - Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação.

2.1.2 – Todos os documentos pessoais, tanto dos sócios quanto dos seus representantes, devem ser apresentados dentro do prazo de validade. No caso de apresentação de documento de identidade (RG), o mesmo deverá ter no máximo 10 (dez) anos de expedição.

O denunciante, por sua vez, insurgiu-se em face da exigência de reconhecimento de firma no instrumento particular de mandato que comprova a outorga de poderes do sócio, proprietário ou dirigente da empresa ao procurador.

Em justificativas preliminares, peça 19, arquivo n. 2306329, os responsáveis argumentaram que "é sabido que geralmente comparecem ao certame representantes legais das empresas e não seus sócios administradores ou sócios gerentes".

Dessa forma, segundo seus argumentos, "diante do que reza a Lei 13.726/2018, é necessário que os documentos firmados pelos sócios administradores ou sócios gerentes das licitantes estejam autenticados, uma vez que, os documentos pessoais desses sócios não são apresentados no momento do credenciamento".

Sobre o tema, cumpre trazer à baila disposição da Lei 8.666/93, aplicável de forma subsidiária às licitações na modalidade pregão, sobre a apresentação dos documentos de habilitação. Veja-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Destaca-se que o dispositivo acima trata sobre os documentos necessários à habilitação, o que abrange o instrumento de procuração pelo qual a empresa se faz representar.

A legislação regente prevê, então, a apresentação dos documentos de habilitação das seguintes formas: (i) em original, (ii) por qualquer processo de cópia autenticada, seja por cartório competente, seja por servidor da Administração, ou (iii) por publicação em órgão da imprensa oficial.

Ademais, importante ressaltar que a Lei 13.726/18, invocada pelo denunciante, não dispensou o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos em toda e qualquer situação. Pelo contrário, trouxe alternativas para elas. Veja-se a redação legal:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, **devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente**, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, **cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia**, atestar a autenticidade;

(grifos nossos)

Em ambas as situações, deve o agente administrativo confrontar a assinatura ou documento original com a cópia, lavrando sua autenticidade dessa forma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Ora, conforme narrado pelos responsáveis, caso compareça ao certame representante legal da empresa sem a apresentação os documentos pessoais dos sócios, resta impossibilitada a conferência da assinatura constante no referido documento com àquela aposta na procuração, tratada no dispositivo supra.

Dessa forma, faz-se necessário o reconhecimento de firma no instrumento particular de mandato.

De outro modo, caso haja a apresentação dos documentos originais, caberá a dispensa do referido reconhecimento de firma.

Dessarte, não merece guarida as alegações do denunciante, uma vez que, primeiro, a Lei 13.726/18 não trouxe dispensa indiscriminada às exigências de reconhecimento de firma e autenticação de documentos, e, segundo, porque o instrumento convocatório prevê a admissão de documentos sem autenticação cartorial em situações previstas na Lei, conforme item 2.1.1, do Capítulo V, o qual novamente se colaciona:

2.1.1 - Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica sugere a improcedência do apontamento em voga.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 2, do Capítulo V, do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 32, Caput;
- Lei Federal nº 13726, de 2018, Artigo 3º, Inciso I e II.

2.4.7 Conclusão: pela improcedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5 Apontamento:

Da omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista.

2.5.1 Alegações do denunciante:

De acordo com a denúncia, o subitem 3.1 do capítulo VIII do ato convocatório, ao tratar sobre os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, traz um equívoco, pois aduz que poderão ser reapresentados os documentos apenas se possuírem alguma restrição em sua regularidade fiscal, sendo que atualmente deve ser englobada também sua documentação trabalhista, conforme redação do artigo 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.5.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:

O denunciante apontou que o ato convocatório é omissivo quanto a eventuais restrições nos documentos de regularidade trabalhista, cuja Lei Complementar 123/2006 prevê o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma **restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)

Em suas justificativas, peça 19, arquivo n. 2306329, os responsáveis aduziram que não houve intenção de cercear direitos das microempresas e empresas de pequeno porte e, portanto, promover-se-ia a alteração do instrumento convocatório, de forma a adequar-se à legislação vigente.

No entanto, analisando o último edital publicado, disponível no sítio eletrônico do Consórcio denunciado, <https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/pregao-presencial/processo-licitatorio-043-2020-pregao-presencial-por-registro-de-precos-no-008-2020/>, a referida retificação não foi realizada, mantendo-se as seguintes condições de habilitação:

Capítulo VIII - Documentos de Habilitação

[...]

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

[...]

3 - A Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição.

3.1 - Havendo restrição nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do CIMAMS, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

[...]

Pela análise da redação acima, percebe-se que, de fato, o item 3.1 trata somente do benefício quanto à regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A omissão quanto ao benefício em questão, não apenas contraria a redação da Lei Complementar 123/2006, como também abre margem para que o pregoeiro não conceda o prazo legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



para regularização e desclassifique microempresas ou empresas de pequeno porte que apresentem documentos com restrições na regularidade trabalhista.

No presente certame, não consta prejuízo advindo da cláusula denunciada, uma vez que sagrou-se vencedora uma microempresa (SIP Sistemas Públicos - ME), única participante do processo licitatório, conforme ata constante do sítio eletrônico <https://midia.cimams.mg.gov.br/2020/10/Ata-de-reuniao-do-pregoeiro-e-equipe-de-apoio.pdf>.

Todavia, a ausência de prejuízo não elide a irregularidade do edital que, por sua redação, pode gerar supressão de direitos previstos pela Lei Complementar 123/2006.

Ante o exposto, sugere-se a procedência do apontamento em voga.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 3.1 do Capítulo VIII do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.5.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 43, Parágrafo 1º.

2.5.7 Conclusão: pela procedência

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** THAMARA ALMEIDA VELOSO
- **CPF:** 10597226660
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Subscrever o edital, com omissão quanto à aplicação de benefícios concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista.

2.5.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6 Apontamento:

Da impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial.

2.6.1 Alegações do denunciante:

O denunciante argumentou pela irregularidade do item 4 e subitem 4.1 do capítulo VIII do edital, por retirar das licitantes o direito que possuem de escolherem a forma que desejam autenticar seus documentos, de acordo com o artigo 32 da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Isso porque o edital em comento autoriza autenticações apenas através de cartório e de servidores da Administração, omitindo a possibilidade de autenticação por publicação em órgão da imprensa oficial.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.6.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.6.4 Análise do apontamento:

A título de justificativas preliminares, peça 19, arquivo n. 2306329, os denunciados aduziram que a redação editalícia está em conformidade com a redação legal.

No entanto, da análise do instrumento convocatório, verifica-se a seguinte disposição:

4 - Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.

4.1 - Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação.

O art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93, por sua vez, traz a seguinte previsão:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Dessa feita, tem-se que a redação editalícia suprimiu a possibilidade de autenticação de documentos por publicação em órgão da imprensa oficial.

Apesar de distinto do texto legal, vê-se que na prática não houve qualquer prejuízo ao certame, sendo que nenhuma empresa foi inabilitada em razão da referida cláusula, tampouco houve impugnações ao edital nesse sentido.

Não obstante, pode ser recomendado à Administração que, nos seus editais futuros, estabeleça a possibilidade de autenticação documental por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no art. 32, *caput*, da Lei 8.666/93, de modo a afastar impugnações ao edital, o que compromete a celeridade do processo licitatório.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 4 do Capítulo VIII do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.6.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 32, Caput.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.6.7 Conclusão: pela improcedência

2.6.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.6.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

Descrição da medida:

Determinar que, nos próximos editais, seja estabelecida a possibilidade de autenticação documental por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no art. 32, caput, da Lei 8.666/93.

Responsável(is) pela adoção da medida: Tamara Almeida Veloso

2.7 Apontamento:

Da multa baseada no valor do contrato.

2.7.1 Alegações do denunciante:

O denunciante aduziu que a multa por descumprimento parcial da avença, baseada no valor total do contrato, conforme consta no subitem 1.2 do capítulo XVII do instrumento convocatório é abusiva, pois deveria ser calculada de acordo com o valor das parcelas inadimplidas. Nesse sentido, citou entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual, na hipótese de inexecução parcial, a multa deve ter como base de cálculo o valor correspondente à parcela não cumprida.

2.7.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.7.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.7.4 Análise do apontamento:

Quanto à aplicação de multa por descumprimento contratual, tem-se a seguinte disposição, conforme item 1.2 do Capítulo XVII do edital:

XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMTO

1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:

[...]

1.2 – Em caso de descumprimento total da obrigação assumida, poderá ser aplicada multa de até 30% do valor do contrato;

Sobre o tema, assim dispõem os artigos 86 e 87, da Lei nº 8.666/1993:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifo nosso)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

De modo semelhante, traz o art. 7º da Lei nº 10.520/02 o seguinte:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Não existe na legislação qualquer dispositivo que trate sobre o valor ou percentual da multa a ser aplicada. Por conseguinte, fica a cargo dos gestores públicos, diante de seu poder discricionário, a fixação dessa sanção no instrumento convocatório ou no instrumento contratual, de acordo com a necessidade da contratação.

No entanto, discricionariedade não pode ser entendida como arbitrariedade. Impende ao administrador o dever de motivar o ato discricionário, bem como observar os princípios administrativos ao estabelecê-lo.

O princípio da razoabilidade não se encontra previsto de forma expressa na Constituição Federal, mas é defendido na doutrina administrativista, além de ter sido alçado ao posto de norma constitucional pela Constituição Estadual de Minas Gerais, a teor de seu art. 13. Veja-se:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Colaciona-se elucidativa lição sobre o tema do Professor Edimur Ferreira de Faria, em sua obra Curso de Direito Administrativo Positivo:

O princípio da razoabilidade, defendido na doutrina administrativista, foi erigido ao posto de norma constitucional em alguns Estados, entre eles o Estado de Minas Gerais e o Estado de São Paulo. Esse princípio vem sendo defendido como meio inibidor do poder discricionário do administrador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



público.

O poder discricionário conferido pelo legislador ao administrador público, para que ele, nos casos concretos, edite o ato que julgar melhor, à vista da vontade legal e nos parâmetros da própria lei, pode levar a comportamento antijurídico ou viciado juridicamente. O princípio da razoabilidade tem por finalidade limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida. Na discricionariedade, o agente transita numa faixa legal de margens invisíveis. Por isso, é difícil conduzir-se no seu leito central, que hipoteticamente coincide com a finalidade da lei, sem derivar para as margens não sinalizadas. A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente na direção da conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente. Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a esse particular, ensina:

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário, a instância do interessado.

Assim, o princípio da razoabilidade deve ser respeitado pela Administração Pública, para que sejam evitados excessos e se atinjam os interesses públicos e a finalidade da lei.

Também com relação à aplicação das penalidades, entende-se que deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade, de modo que a sanção aplicada não venha a ser considerada excessiva diante do caso concreto. Nesse sentido, válido trazer à tona o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

[...] é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é o dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos da antijuridicidade.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema se manifestou da seguinte forma:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe **multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.** (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.
6. Recurso improvido. (STJ, REsp 330677 / RS, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, 04/02/2002)

Em justificativas preliminares, peça 19, arquivo n. 2306329, os responsáveis reconheceram o percentual exorbitante a título de multa e, ao final, concluíram pela retificação do edital para reduzi-la para 10% do valor do contrato.

No entanto, em consulta ao sítio eletrônico do CIMAMS, <https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/pregao-presencial/processo-licitatorio-043-2020-pregao-presencial-por-registro-de-precos-no-008-2020/>, o último edital publicado encontra-se com o mesmo percentual de multa em caso de inadimplemento por parte da contratada.

Percebe-se, então, que o processo licitatório transcorreu sem a referida retificação alegada pelos denunciados.

Desse modo, considerando a multa de 30% do valor do contrato para os casos de inadimplemento da obrigação assumida, esta Unidade Técnica entende pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação dessa cláusula penal, de modo que sugere a procedência do apontamento em tela.

2.7.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.7.6 Critérios:

- Constituição do Estado de Minas Gerais Artigo 13;
- Doutrina Autor: Edimur Ferreira de Faria, Título: Curso de Direito Administrativo Positivo, Editora: Forum, Edição: 8ª, de 2015, Folha Início: 70 - 71;
- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora: Dialética, Edição: 9ª, de 2003, Folha Início: 569 - 570;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 86 e 87;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 7º;
- Acórdão Superior Tribunal de Justiça nº 330677, Item 1, Colegiado 1ª Turma, de 2002.

2.7.7 Conclusão: pela procedência

2.7.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.7.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** THAMARA ALMEIDA VELOSO
- **CPF:** 10597226660
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Subscrever o edital com multa em valor desproporcional, em casos de inadimplemento contratual.

2.7.10 Medidas Aplicáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.8 Apontamento:

Da ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema.

2.8.1 Alegações do denunciante:

O denunciante argumentou que o instrumento convocatório não traz a quantidade de usuários a serem capacitados, tampouco a quantidade de usuários gerais do sistema, o que prejudica sobremaneira a formulação de proposta dos licitantes.

Aduziu que, "para ministrar capacitações, a contratada necessita de profissionais, e a quantidade de usuários influencia diretamente no número de tais profissionais".

2.8.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.8.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.8.4 Análise do apontamento:

Em sede de justificativas preliminares, peça 19, arquivo n. 2306329, os responsáveis argumentaram que o instrumento convocatório indica todos os possíveis contratantes do serviço advindo do processo licitatório em tela. Por se tratar de um consórcio intermunicipal, torna-se impossível a indicação correta dos Municípios que efetivamente utilizarão do presente registro de preços para contratação do serviço.

Por conseguinte, torna-se inviável também a indicação dos usuários gerais e aqueles a serem capacitados.

Sobre a questão posta em tela, esta Corte de Contas, nos autos na Denúncia nº 969132, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão da Segunda Câmara do dia 08 de setembro de 2016, decidiu da seguinte maneira:

3 - Ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento

A denunciante sustenta que o edital não estabelece a estimativa dos quantitativos no que se refere ao treinamento que deverá ser realizado pela contratada, tais como quantidade de turmas e usuários, o que impediria os licitantes de formularem suas propostas.

Os responsáveis alegaram, às fls.139 a 144, que os quantitativos do treinamento deveriam ser desenvolvidos conforme as exigências do edital e seus anexos, sendo que a metodologia seria de responsabilidade de cada licitante. Alegaram, ainda, que esse item não influenciaria no julgamento e na avaliação das propostas, e não deveria ser precificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Ao examinar o edital acostado às fls. 12 a 122, verifiquei que a licitação tinha como critério de julgamento o menor preço global, e no anexo V, os itens em que os licitantes deveriam apresentar os preços referem-se exclusivamente ao valor da locação que compreende o fornecimento da licença de uso, a garantia e as atualizações de versões de softwares, além dos serviços de suporte ao usuário para atender suas dúvidas de operação.

Assim, na proposta a ser apresentada pelas licitantes, decerto, deveriam ser incluídos os preços referentes à implantação, customização, operação assistida, treinamentos adicionais e suporte técnico, previstos no Anexo I - Termo de Referência. Contudo, da forma como previsto no Anexo V do edital, os preços de tais serviços não seriam especificados de forma detalhada na proposta.

Entendo que, de fato, o edital não definiu o número de servidores a serem treinados, porquanto, à fl. 44, consta apenas a carga horária de 120 horas/aula. Tal procedimento pode ocasionar ineficiência nos treinamentos, comprometendo, assim, a execução contratual.

Registro que a matéria já foi por mim analisada ao deferir a liminar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 059/2013 da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão monocrática exarada nos autos da Denúncia nº 896.390, referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara na Sessão de 6/8/2013, *in verbis*:

Por sua vez, no tocante à outra irregularidade ora destacada, aduz a Denunciante que o licitante vencedor deverá realizar treinamento para os usuários do sistema.

Todavia, sustenta que “não se encontra em item algum do edital a forma em que deverá ser oferecido esse treinamento. Não há quantitativos de qualquer espécie, seja no número de hora aula, na quantidade de turmas e usuários a serem treinadas, horários para curso ou qualquer quantitativo.”

Alega, ainda, que “a necessidade dessa definição ou ao menos estimativa, para que os interessados possam efetivamente calcular as despesas e custos necessários para dar completo atendimento ao solicitado pela Administração Pública, se faz patente, vez que o custo para treinar uma pessoa é bem diferente do valor a ser cobrado para treinar 100 (cem) pessoas.”

[...]

Verifica-se que o edital não estabelece quantitativo mínimo de horas para o treinamento dos usuários. Tal omissão permite que a Administração fique à mercê do contratado, por meio da execução ineficiente do contrato. Isso pois, conforme estabelecido, há possibilidade de que a programação do treinamento se estenda além do necessário.

A Lei de Licitações dispõe no §4º, do art. 7º, que:

É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Constata-se, pois, pelo dispositivo citado, que o objeto do certame tem que ser preciso quanto ao quantitativo, de forma a demonstrar a real necessidade da Administração e, por conseguinte, evitar distorções.

[...]

In casu, embora no Termo de Referência não tenha sido especificado o número de servidores a serem treinados, foi fixada pelo edital a carga horária do treinamento a ser ministrado em 120



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



horas/aula, o que possibilitou que as licitantes formulassem suas propostas.

Demais disso, conforme verifiquei na Ata de fls. 195 a 198, seis licitantes participaram da disputa, a saber: [...] o que demonstra que a ausência de todos os requisitos para o treinamento dos usuários, conforme consta da denúncia, não impediu a formulação de propostas, tampouco restringiu a participação no certame.

Assim, a falha apontada, no caso em exame, não foi capaz de comprometer a legalidade do certame, devendo ser recomendado à Administração que, nos editais futuros, além do quantitativos de horas/aula, estabeleça também o número de usuários a serem treinados. (grifó nosso)

Noutro giro, na Denúncia nº 1015596, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão da Segunda Câmara do dia 15 de março de 2018, este Tribunal decidiu:

Ausência de número de usuários a serem capacitados

Outro apontamento denunciado foi o de que o ato convocatório não teria contemplado o número de usuários que seriam capacitados, bem como o tempo máximo de duração de treinamento e o seu conteúdo programático, o que dificultaria a elaboração da proposta de preços pelos participantes.

Nos esclarecimentos prestados, o [...], Pregoeiro Municipal, afirmou que a carga horária do treinamento não poderia ser inferior a 32 (trinta e duas) horas, de acordo com o subitem 4.10 do Termo de Referência, tendo ressaltado, ainda, que o treinamento não seria contínuo, salvo nos casos de alterações, atualizações e inovações tecnológicas, quando, então, deveriam ser transmitidas aos servidores.

No tocante ao conteúdo, elucidou, à fl. 96, que seria “aquele suficiente para que os técnicos do município tenham conhecimento sobre as funcionalidades básicas do sistema, sendo capaz de dotar os servidores das condições necessárias para uso do software, conhecendo todas suas funcionalidades (...)”.

No relatório técnico, à fl. 307-v, a Coordenadoria competente entendeu pela improcedência dos argumentos denunciados, pois **não era razoável exigir da Administração a especificação da quantidade exata do número de servidores que participariam do treinamento, porquanto se tratava de evento futuro, sujeito, portanto, à eventual alteração do quantitativo de participantes, sendo que tais aspectos não comprometeriam a realização do treinamento pela contratada.**

A respeito do apontamento, assim dispõe o Termo de Referência (fl. 178), conforme transcrição do subitem 4.10:

4.10. SUPORTE E TREINAMENTO A empresa contratada deverá realizar, na implantação do sistema, treinamento presencial mínimo de 32 horas para os servidores das condições necessárias para uso do software, conhecendo suas funcionalidades.

A meu ver, não vislumbro irregularidade nesse ponto, seja diante da dificuldade de se antever, com exata precisão, a quantidade de servidores participantes do treinamento, seja pelo fato de que a contratação almejada deve ser compatível com a necessidade da contratante e aferida no momento da contratação e da instalação do sistema, observada, à obriedade, a preservação das obrigações contratuais assumidas. Compreendo, também, que a estipulação minuciosa da hora máxima de duração do treinamento pode, a depender da situação vivenciada em cada caso concreto, acarretar prejuízo ao serviço público, em razão das atualizações e modificações que podem ocorrer no sistema, exigindo-se das partes contratantes boa-fé na condução do ajuste celebrado entre elas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Portanto, afasto a irregularidade examinada nesse tópico. (grifo nosso)

Com efeito, a Administração, ao estabelecer o objeto a ser licitado, deverá fazê-lo de forma precisa e satisfatória, descrevendo-o de forma que traduza a sua real necessidade, com todas as características indispensáveis, devendo conter todas as informações necessárias para a formulação do preço.

Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02 preconiza em seu art. 3º, inciso II:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Como esclarece a Consultoria da Zênite, a seguir transcrito:

12709 – Contratação pública – Pregão – Planejamento – Objeto – Encargo – Edital – Definição integral e completa – Exigência a ser observada – Renato Geraldo Mendes

É condição indispensável para que a Administração possa realizar as demais etapas do planejamento que o objeto/encargo tenha sido definido de forma integral e completa. Assim, não é possível realizar a pesquisa de preços sem antes ter definida, de forma integral, a solução que se deseja contratar. A descrição do objeto/encargo deve ser, portanto, completa. **Dizer que a descrição deve ser completa não significa que ela deva ser tão minuciosa que restrinja a disputa ou conduza para uma única marca ou produto. Dizer que ela deve ser completa significa apenas que ela deve ser suficiente e adequada para satisfazer a necessidade da Administração.** Não sendo o objeto/encargo descrito de forma completa por ocasião do planejamento, é muito provável que se configure um problema a ser administrado por ocasião da execução do contrato e que ensejará a alteração do seu objeto. (Grifo nosso)

Feitas essas considerações, esta Unidade Técnica entende que, em relação ao número de usuários gerais a serem cadastrados no sistema, não é razoável exigir que a Administração Pública estipule esse quantitativo no instrumento convocatório, seja pela dificuldade em se estimar a quantidade de servidores que utilizarão o sistema, seja pelo fato de que a contratação deve ser compatível com a necessidade de cada Município contratante e aferida no momento da contratação e da instalação do sistema, tal como exposto acima na fundamentação do voto do Conselheiro Gilberto Diniz, na Denúncia 1015596.

No que se refere à quantidade de usuários a serem capacitados, igualmente não se mostra razoável exigir da Administração, quando da elaboração do edital, a quantificação de todos os servidores que participarão do treinamento, uma vez que este acontecerá em momento posterior à contratação, podendo este quantitativo, portanto, ser alterado, o que não compromete a realização do treinamento pela contratada nem a formulação de propostas.

Ademais, em se tratando de treinamento para a área de TI, as apostilas e a documentação técnica podem ser enviadas por e-mail, o que hoje é prática usual, ainda mais no âmbito da Administração Pública, o que não gera custo algum.

Diante do exposto, não se vislumbra a irregularidade apontada na denúncia, de modo que esta Unidade Técnica sugere a improcedência do apontamento analisado.

2.8.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Anexo II - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.8.6 Critérios:

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Inciso II;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 969132, Item 3, Colegiado Segunda Câmara, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1015596, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2018.

2.8.7 Conclusão: pela improcedência

2.8.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.9 Apontamento:

Dos requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito.

2.9.1 Alegações do denunciante:

O denunciante insurgiu-se quanto ao fato de o instrumento convocatório prever que, na demonstração do sistema, deverão ser cumpridos todos os requisitos e funcionalidades previstos no Termo de Referência.

Argumentou que o objeto é considerado comum, de modo que cada empresa desenvolve os seus sistemas com parte das funcionalidades idealizadas apenas por ela, sendo inviável sua alteração apenas para poder participar da licitação.

Aduziu, ainda, que o prazo de 48 horas para a demonstração do sistema é exíguo, colacionando precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual o prazo de três dias úteis foi considerado insuficiente para a empresa preparar sua demonstração.

Por fim, o denunciante afirmou que o instrumento convocatório é omissivo quanto aos nomes e qualificações dos membros da Comissão Técnica que avaliarão a prova de conceito, sendo sua divulgação prévia necessária para eventuais contestações às qualificações dos integrantes da Comissão Técnica.

2.9.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.9.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.9.4 Análise do apontamento:

No que toca ao apontamento de irregularidade quanto ao atendimento de 100% dos requisitos técnicos quando da prova de conceito, verifica-se que o instrumento convocatório, ao dispor sobre a demonstração do sistema, prevê que "a demonstração consistirá na operacionalização completa da funcionalidade indicada pela Comissão, não podendo ser diferente do exigido no Termo de Referência", conforme Anexo II do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020.

Em justificativas preliminares, peça 19, arquivo n. 2306329, os responsáveis argumentaram que, no caso em tela, o não atendimento às funcionalidades do sistema de maneira integral inviabiliza sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



contratação, uma vez que o sistema tornar-se-á inócuo à Administração.

Nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação é usual a exigência de prova de conceito para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital, pois reduz consideravelmente as chances de que se classifique proposta em detrimento de outras, sem a mínima certeza de que a solução será capaz de atender as necessidades colocadas, com qualidade.

A mencionada prova de conceito é definida pelo art. 2º, XXV, da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a “amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”.

Com efeito, a prova de conceito só deve ser exigida do licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar. Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefi/TCU.

Nesse sentido, cumpre rechaçar o item 13.8 da denúncia, na qual o denunciante argumenta que é inviável que as empresas alterem seus sistemas para cumprir todas as funcionalidades do Termo de Referência somente para participar do certame.

Todavia, não merece guarida o referido argumento, uma vez que a prova de conceito, tal como descrita no Termo de Referência, é direcionada somente à empresa vencedora do certame.

No que diz respeito à exigência de que todos os requisitos sejam atendidos, sob pena de desclassificação da proposta, destaca-se que a Administração classificou requisitos essenciais ao sistema, de modo que não se poderá prescindir de quaisquer deles.

Caso contrário, o atendimento de apenas alguns dos requisitos resulta a não satisfação das necessidades da Administração.

Ademais, é de se destacar que não foi verificada a subjetividade alegada pela denunciante, uma vez que todos os requisitos do sistema estão definidos no Termo de Referência.

Assim, esta Unidade Técnica entende que é razoável que, na prova de conceito, o proponente primeiro colocado atenda a 100% dos requisitos para funcionamento da solução tecnológica.

Quanto à exiguidade do prazo para a demonstração do sistema, ressalta-se que a fixação de prazos encontra-se no âmbito discricionário da Administração Pública, cabendo ao gestor público estabelecê-los de modo que melhor atenda suas necessidades.

Nessa esteira, a ex-Conselheira Adriene Andrade, em decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar da licitação, concluiu que “constituiria ingerência indevida deste Tribunal, nas atividades desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, a fixação de prazo, no cronograma físico, para execução dos serviços a serem contratados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Ademais, entendeu que a Denúncia veio desacompanhada de estudos técnicos que demonstrariam a inviabilidade de demonstração do sistema no prazo estipulado.

Assim, tendo em vista a ausência de documentos que corroborem a alegação da denunciante, não há que se falar em irregularidades na fixação do prazo para demonstração do sistema licitado.

Além disso, a prorrogação desse prazo poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços, que necessitam da utilização do software objeto do certame.

Por fim, quanto à alegação de que seria necessário indicar os nomes e as qualificações dos membros da Comissão Técnica avaliadora da demonstração do sistema, não há no ordenamento jurídico pátrio norma que exija tal divulgação prévia.

O Termo de Referência denunciado traz a previsão de que a avaliação será realizada por comissão designada especificamente para esse fim, composta por servidores com conhecimento técnico e operacional, senão vejamos a redação do instrumento convocatório:

A demonstração técnica será realizada para apreciação de uma Comissão Técnica designada especialmente para esse fim pela Autoridade Administrativa da realização do certame, composta por servidores da Administração com conhecimento técnico e operacional da presente demanda prevista em suas funcionalidades previstas no Termo de Referência e seus anexos.

Tem-se por suficiente a referida alusão, uma vez que não é razoável que a Administração indique cada membro da comissão quando da elaboração do edital, tratando-se a alegação do denunciante de formalismo exacerbado.

Ante todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela ausência de irregularidades quanto ao apontamento ora analisado, de modo que sugere sua improcedência.

2.9.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Anexo II - Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.9.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2763, Item 1, Colegiado Plenário, de 2013;
- Decisão monocrática nos autos 1031671 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 2018;
- Instrução Normativa Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 04, de 2014, Artigo 2º, Inciso XXV.

2.9.7 Conclusão: pela improcedência

2.9.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.10 Apontamento:

Da ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento.

2.10.1 Alegações do denunciante:

De acordo com o denunciante, o ato convocatório também traz uma grave omissão, em relação à determinação do artigo 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei de Licitações, deixando de prever critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento.

2.10.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.10.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.10.4 Análise do apontamento:

Sobre o tema denunciado, a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Compulsando os autos, verifica-se que não há nenhuma referência à atualização monetária dos valores a serem pagos pela Administração, em caso de pagamento posterior à data do adimplemento contratual.

Mas, segundo o Tribunal de Contas da União, embora o critério de correção monetária deva estar previsto no ato convocatório, o atraso do pagamento por parte da Administração sujeita-a a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, independentemente de previsão no edital ou no contrato, a conferir:

O atraso de pagamento por parte do Poder Público sujeita-o a preservar o valor do crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, segundo critérios previstos no ato convocatório (art. 5º, § 1º). Tal correção incidirá, conforme previsto no art. 7º, § 7º, 'desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento'. [...] Averbese-se que a correção monetária e a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso por números diferentes. [...] **Como sua justificativa óbvia é impedir que o credor,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido e, correlatamente, impedir que o inadimplente se enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora, o cabimento dela, em tal caso, independeria de previsão do edital ou do contrato. [...] É claríssimo, pois, que enquanto existirem índices que oficialmente retratem o desgaste da moeda não há como fugir a correção monetária no caso de pagamentos em atraso [...] Pode-se dar o caso, ainda, de o contratado fazer jus a pagamentos decorrentes de reajustes ou de recomposições de preços, estas últimas as vezes denominadas revisões de preços. São figuras distintas entre si e completamente diversas da correção monetária. (Acórdão 474/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (destaque nosso)

No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece ser devida a correção monetária, por efeito *ex lege*, mesmo não havendo previsão no contrato, a conferir:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 886 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TERMO INICIAL – ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. [...] 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que **é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.** Precedente. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1148397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009) (destaque nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA/COORDENADORIA DE ACÓRDÃO 7 862880_04102012/GL/gl/MN PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONTRATOS – EMPREITADA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC – DESNECESSIDADE DE REFORMA – CORREÇÃO MONETÁRIA – VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO – AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL – TERMO INICIAL – ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993 – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS – OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA – ART. 960 DO CC/1916 – SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações – tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que **é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.** [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) (destaque nosso)

Assim sendo, este Órgão Técnico entende ser uma impropriedade a ausência no instrumento convocatório e respectivos contratos de cláusulas contendo previsão de penalidades por atraso de pagamento por parte da Administração. Todavia, entende também que a Administração tem o dever moral de indenizar todas as compras, obras e serviços que, executados de boa-fé, trouxeram-lhe algum proveito, mesmo que ausente previsão editalícia neste sentido, não ficando, portanto, a contratada no prejuízo.

Cumpra também informar a seguinte jurisprudência da Segunda Câmara desta Corte, referente ao Acórdão nº 862880:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Nessa senda, valendo-me da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça colacionada pela CAEL, entendo que decorre das normas que regem a Administração Pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato. De toda sorte, como o § 1º do art. 5º, o § 7º do art. 7º e o inciso III do art. 55, todos da Lei 8.666/93, estabelecem a obrigatoriedade de tal cláusula no edital e nos contratos da Administração, entendo que a ausência de sua previsão nesses instrumentos configura irregularidade formal que, a meu juízo, não justificaria por si só a suspensão liminar do certame ou a aplicação de multa. Isso porque essa falha não tem o condão de cercear a competitividade do procedimento licitatório, nem de gerar potencial prejuízo ao contratado na execução do contrato.

[...]

III – VOTO

Não obstante, com fulcro no inciso II do art. 275 do Regimento Interno, determino a intimação do Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, recomendando que, em futuras licitações visando a aquisição de produtos de Tecnologia da Informação, observem o seguinte:

a) estabeleçam expressamente na minuta do contrato, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção disposto no § 1º do art. 5º, no §7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei 8.666/93

No mesmo sentido, a Segunda Câmara reafirmou o entendimento, conforme decisão nos autos 1092354. Veja-se:

Conforme salientado alhures, (...), ainda que não conste expressamente no instrumento convocatório em exame a previsão de correção monetária de eventuais atrasos no pagamento e o respectivo índice a ser aplicado, tal fato não tem o condão de configurar ilícito tendente a caracterizar grave violação à norma legal ou cercear a competitividade do certame, notadamente porque tal direito tem índole constitucional e legal, aplicável independentemente de sua previsão no instrumento convocatório e no contrato.

[...]

Diante do exposto, uma vez que a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos e pagos em atraso independe de previsão expressa no edital e no contrato, entendo que a denúncia pode ser considerada improcedente também nesse ponto. Não obstante, assim como no item anterior, em observância à sugestão da Unidade Técnica, entendo pertinente a emissão de recomendação aos atuais gestores da Prefeitura de Sete Lagoas para que, nos próximos certames licitatórios, estabeleçam, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção ao disposto nos arts. 5º, § 1º, 7º, § 7º, e 55, III, todos da Lei n. 8.666/1993.

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que a denúncia é improcedente, uma vez que a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos e pagos em atraso independe de previsão expressa no edital e no contrato.

Todavia, pode ser recomendado à Administração que, nos próximos certames, estabeleça nas minutas da ata de registro de preços ou do contrato, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



atenção ao disposto no §1º do art. 5º, no §7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93.

2.10.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.10.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 474, Item II, Colegiado Plenário, de 2015;
- Acórdão Superior Tribunal de Justiça nº 1148397, Item Ementa, Colegiado Segunda Turma, de 2009;
- Acórdão Superior Tribunal de Justiça nº 862880, Item 1, Colegiado Segunda Turma, de 2012;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 40, Inciso XIV, Alínea c, d, Artigo 55, Inciso III;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1092354, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2020.

2.10.7 Conclusão: pela improcedência

2.10.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.10.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

Descrição da medida:

Determinar que, nos próximos certames, sejam estabelecidos nas minutas da ata de registro de preços ou do contrato, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção ao disposto no §1º do art. 5º, no §7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93.

Responsável(is) pela adoção da medida: Thamara Almeida Veloso

2.11 Apontamento:

Da ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual.

2.11.1 Alegações do denunciante:

Por derradeiro, o denunciante argumentou que o instrumento convocatório, em geral, carece de garantias à Administração, no caso de rescisão contratual.

Afirmou que, dada a complexidade do objeto, a ausência de garantias à Administração pode prejudicar a execução contratual.

2.11.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.11.3 Período da ocorrência: 07/12/2020 em diante

2.11.4 Análise do apontamento:

No que diz respeito às garantias contratuais, dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Vê-se que a exigência de garantias à execução contratual se encontra dentro da margem de discricionariedade da Administração Pública. Ou seja, é a autoridade competente quem irá decidir, conforme os critérios de oportunidade e conveniência, se caberá a prestação de garantias contratuais, desde que esta possibilidade esteja prevista no próprio edital ou no contrato, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o entendimento desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. NOTA FISCAL ÚNICA PARA EMPLACAMENTO E PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. AQUISIÇÃO ANTIECONÔMICA. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO ENTRE O PREGOEIRO E A LICITANTE VENCEDORA. MAIS DE UMA MARCA OFERECENDO O BEM LICITADO. NÃO CARACTERIZADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. GARANTIA CONTRATUAL. INCLUSÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VEDAÇÃO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

5. A exigência de garantia contratual é ato discricionário do Administrador. Porém, para exigi-la deverá conter cláusula editalícia, a fim de não surpreender os licitantes. Ressalta-se que não basta a inclusão de cláusula genérica de garantia contratual, é necessário que conste expressamente se a Administração irá ou não exigir, vez que ela irá influenciar o preço final da licitação. (Denúncia nº 932563, Cons. Rel. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, 10/05/2018)

No caso em apreço, ao contrário do que alega o Denunciante, o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS dispôs, ao longo de todo o instrumento convocatório, garantias à Administração, bem como estabeleceu penalidades em casos de inadimplemento e rescisão contratual.

A título exemplificativo, citam-se as seguintes cláusulas dispostas no Anexo IX - Minuta Contratual:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES PELAS INFRAÇÕES CONTRATUAIS E INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

c) Impedimento de contrato com a Prefeitura Municipal de XXX pelo período até 5 (cinco) anos, caso a rescisão decorra de qualquer das situações previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO CONTRATUAL

A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará a sua rescisão nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.999/93, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo do disposto nos artigos 86 a 88 mesma Lei.

Parágrafo único – Na hipótese de rescisão, a CONTRATANTE poderá reter créditos e promover a cobrança judicial ou extrajudicial de perdas e danos, a fim de se ressarcir de prejuízos que a advierem do rompimento.

Tem-se, ainda, o capítulo XIII do edital, que trata das sanções administrativas aplicáveis à contratada, e o capítulo XVII, que dispõe sobre sanções em casos de inadimplemento.

Diante de todo o exposto, entende-se que a Administração não estará desamparada em casos de inadimplemento ou rescisão contratual. Outrossim, a decisão de estabelecer garantias contratuais encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, porquanto não cabe a este Tribunal de Contas a ingerência sobre sua inclusão no instrumento convocatório.

Ante o exposto, entende-se pela improcedência do presente apontamento.

2.11.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 08/2020, do Processo Licitatório nº 43/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS.

2.11.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932563, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 56.

2.11.7 Conclusão: pela improcedência

2.11.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da omissão quanto à aplicação de benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte, no que toca à regularidade trabalhista.
- Da multa baseada no valor do contrato.

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência de firma reconhecida em documento de habilitação jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- Da impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial.
- Da impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada.
- Dos poderes exorbitantes do pregoeiro, como julgamento da impugnação e subscrição do edital.
- Da ausência de indicação da quantidade de usuários do sistema.
- Dos requisitos técnicos a serem atendidos na prova de conceito.
- Da ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento.
- Da ausência de garantias à Administração em casos de rescisão contratual.
- Da ausência de indicação do regime de execução no preâmbulo do edital.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Registra-se que, em relação aos apontamentos 2.6 e 2.10, que tratam respectivamente da impossibilidade de apresentação de documentos autenticados por publicação em órgão da imprensa oficial e da ausência de critérios obrigatórios de atualização financeira para o atraso no pagamento, sugere-se a expedição de recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, aplicando-se as seguintes medidas:

Descrição da medida:

Determinar que, nos próximos certames, seja estabelecida a possibilidade de autenticação documental por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, tal como descrito no art. 32, caput, da Lei 8.666/93.

Responsável pela adoção da medida: Thamara Almeida Veloso

Descrição da medida:

Determinar que, nos próximos certames, sejam estabelecidos nas minutas da ata de registro de preços ou do contrato, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção ao disposto no §1º do art. 5º, no §7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93.

Responsável pela adoção da medida: Thamara Almeida Veloso

Por fim, quanto ao pedido de suspensão liminar do certame, em que pese a identificação de irregularidades no instrumento convocatório, esta Unidade Técnica entende que não são suficientes para concessão da medida cautelar pleiteada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



No caso em comento, já tendo ocorrido a sessão do pregão, na qual foi declarada vencedora do certame a empresa SIP Sistemas Públicos - ME, a concessão da medida cautelar pode acarretar efeitos mais gravosos do que o seu indeferimento.

Assim, sopesando as irregularidades identificadas com os efeitos da paralisação do presente procedimento licitatório, esta Unidade Técnica entende pela sua rejeição.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2021

Miguel do Carmo Silveira
Analista de Controle Externo
Matrícula 32121